

INTERESSADA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE
ASSUNTO: PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE RECONHECIMENTO DE
CURSOS ESPECIFICADOS
RELATOR: CONSELHEIRO ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO
PROCESSO Nº23/2015

PARECER CEE/PE Nº 87/2015-CLN

APROVADO PELO PLENÁRIO EM 06/07/2015

1 - RELATÓRIO:

O Reitor da Universidade de Pernambuco - UPE, Professor Pedro Henrique de Barros Falcão, por meio do Ofício nº 132-2015-GABR-UPE, de 26.02.2015, protocolado neste Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE/PE, no 03.03.2015, distribuído à Comissão de Legislação e Normas – CLN, no 25.03.2015, e distribuído a este Conselheiro-Relator no 04.05.2015, solicita “*prorrogação da vigência do reconhecimento dos cursos de graduação em funcionamento na Universidade de Pernambuco, sem prejuízo dos processos em tramitação neste Conselho Estadual de Educação, nos seguintes prazos:*”

- *Cursos da Área de Educação – vigência até 2017;*
- *Cursos da Área de Saúde – vigência até 2017;*
- *Cursos das Áreas de Engenharia, Administração e Sistema de Informação – vigência até 2018.”*

Como razões do pleito, são trazidas as seguintes:

- 1.1. *“a Universidade de Pernambuco goza do princípio legal de autonomia acadêmica e de gestão”;*
- 1.2. *“os esforços de gestão, realizados nos últimos oito anos através dos investimentos em infraestrutura e na contratação de novos professores”;*
- 1.3. *“esse processo resultou numa significativa melhoria da qualidade do ensino, da pesquisa e da extensão em todos os seus campi”;*
- 1.4. *“a Universidade de Pernambuco possui 53 (cinquenta e três) cursos de graduação em funcionamento”;*
- 1.5. *“o número elevado de projetos de cursos desta Universidade, que necessitam periodicamente tramitar por processos de reconhecimento e ou de renovação de reconhecimento desse Conselho”;*

- 1.6. “a necessidade de promover a unificação de projetos por área de conhecimento e, em decorrência disso, promover a diminuição significativa de processos burocráticos a serem enviados a este Conselho”.

2 - ANÁLISE:

A instituição **Universidade**, sua criação, sua manutenção e sua importância são assuntos dos quais não pode se desincumbir qualquer Estado comprometido com a sua sociedade. Na atualidade brasileira, a Universidade tem reforçada a sua importância não apenas como *locus* privilegiado de produção do conhecimento científico, que sempre foi e o é, mas por sua autônoma capacidade de fornecer a esta mesma sociedade e ao Estado, os instrumentos necessários à concepção, à projeção, à execução e à avaliação de políticas públicas. Eis a redefinição contemporânea do papel e da importância da Universidade. Que saibam os governos se aproveitarem desse potencial; e, de nossa parte, o Estado de Pernambuco, cuja constituição bem asseverou esta perspectiva¹.

Aqui, no Estado de Pernambuco, nossa Constituição de 1989 não deixou de expressar outras preocupações com a instituição **Universidade**. São diversos os seus dispositivos a reafirmar a sua importância, seja por seu preceito de que a formação científica será realizada, preferencialmente, em **Universidade**², seja porque prevê a sua característica fundamental – a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão –; seja porque prevê a sua autonomia, aspectos sem os quais restaria comprometido o resultado de seu trabalho³. Ademais, nossa Constituição privilegiou e qualificou a atuação deste Conselho Estadual de Educação – CEE/PE, ao prever que os princípios, os órgãos, seu funcionamento e as relações com os públicos interno e externo das Universidades pernambucanas submetem-se a ato administrativo complementar e de controle deste CEE/PE, qual seja, o de homologação de seus ordenamentos básicos, em que há exame do mérito para o controle institucional⁴.

A única instituída e mantida por nosso Estado, a Universidade de Pernambuco – UPE, e cujo percurso legal pertinente à demanda pode ser assim resumido:

- 2.1. 29.11.1990 – SUCESSÃO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO – FESP PELA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – LEI ESTADUAL Nº 10.518, DE 29.11.1990;
- 2.2. 11.06.1991- RECONHECIMENTO DA FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE PERNAMBUCO – FESP COMO UNIVERSIDADE – PORTARIA Nº 964, DE 11.06.1991, DO MINISTÉRIO DE EDUCAÇÃO - MEC;

¹. ART. 203. [...] § 2º. As universidades e demais instituições públicas de pesquisa, agentes primordiais do sistema de ciência e tecnologia, devem participar da formulação da política científica e tecnológica, juntamente com representantes dos órgãos estaduais de gestão dos recursos hídricos e do meio ambiente e dos diversos segmentos da sociedade, através do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia.

². ART. 187. A educação superior será desenvolvida, preferencialmente, em universidade pública.

³. ART. 188. As universidades estaduais serão organizadas com base na indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e gozarão de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira.

⁴. ART. 189. A organização e funcionamento das universidades serão disciplinados em estatutos elaborados de acordo com o previsto na lei. PARÁGRAFO ÚNICO. Os estatutos e regimentos deverão ser elaborados e aprovados em processo definido no âmbito da universidade, com a participação da comunidade universitária, através de mecanismos democráticos e homologados pelo Conselho Universitário, referendado pelo Conselho Estadual de Educação.

- 2.3.** 29.01.2008 – REFERENDO DO ESTATUTO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE – PARECER Nº 03-2008-CES, DE 29.01.2008, DA LAVRA DO CONSELHEIRO ANTÔNIO INOCÊNCIO LIMA;
- 2.4.** 22.10.2012 – RECRENCIAMENTO INSTITUCIONAL DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE – PARECER Nº 131, DE 22.10.2012 –, COM TERMO FINAL NO 31.12.2016, DA LAVRA DA CONSELHEIRA NELLY MEDEIROS DE CARVALHO.

De tudo o que se disse, temos que:

2.5. A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE TEM A IMPORTANTE NATUREZA EDUCACIONAL DE **UNIVERSIDADE**;

2.6. COM FUNCIONAMENTO SECUNDADO POR ESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – UPE, QUE SE CO-RESPONSABILIZA POR SEU FUNCIONAMENTO ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL REGULAR, POR MEIO DA HOMOLOGAÇÃO DE SEU ORDENAMENTO BÁSICO;

2.7. A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, DE MODO TRANSPARENTE, COMO DEVE SER, EXPRESSOU SEUS ESFORÇOS E DIFICULDADES, INCLUINDO, NESTAS, A DE DAR UNIFORMIDADE ACADÊMICA E PEDAGÓGICA A CURSO IDÊNTICO OFERTADO, EM MAIS DE UM *CAMPI* E EM MAIS DE UMA MODALIDADE, ÀS VEZES, EM NÚMERO DE 6 (SEIS), COMO É O CASO DO CURSO DE LICENCIATURA EM BIOLOGIA, APRESENTADO EM SUA RELAÇÃO DE CURSOS (FOLHAS 2 A 4), O QUE GERA, PARA ESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, 6 (SEIS) TRABALHOS IDÊNTICOS DE RECONHECIMENTO OU NÃO, REALIZADOS EM TEMPOS E POR PESSOAS DIVERSOS, QUANDO O MÉRITO É UM SÓ – RECONHECIMENTO OU NÃO, MAS EM *CAMPI* E MODALIDADES DIFERENTES. POR OUTRAS PALAVRAS, É PRECISO APLICAR A FATOS ADMINISTRATIVOS, TANTO NA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, COMO NESTE CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE, A RACIONALIDADE ADMINISTRATIVA DE NÃO SE SEXTUPLICAR – E NEM MESMO DUPLICAR - MEIOS PARA UM MESMO RESULTADO.

NESSE MOMENTO, DEVEM-SE UNIR O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE-PE E A UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, PARA A RACIONALIZAÇÃO DE SUAS ATIVIDADES E ATUAÇÕES PARA COM A EDUCAÇÃO PRESTADA PELO ESTADO DE PERNAMBUCO.

3 - VOTO:

Por todo o exposto, o voto é no sentido de, extraordinariamente:

3.1. ACATAR O PEDIDO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, DETERMINANDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE DO RECONHECIMENTO DOS CURSOS QUE OFERTA - GRADUAÇÃO (BACHARELADO E LICENCIATURA) E SEQUENCIAL, NOS *CAMPI* DE ARCOVERDE, CAMARAGIBE, CARUARU, GARANHUNS, NAZARÉ DA MATA, PETROLINA, RECIFE E SALGUEIRO, CONSTANTES DA TABELA ÚNICA ANEXA A ESTE PARECER, DO QUAL É PARTE INTEGRANTE, ATÉ O 31.12.2018;

3.2. DETERMINAR, NOS TERMOS DO ART. 7º, IV, DA RESOLUÇÃO Nº 1, DE 12.04.2004, QUE, ATÉ 31.12.2017, SEJAM APRESENTADOS OS PEDIDOS DE RECONHECIMENTO DESSES CURSOS, NOS TERMOS DO COMPROMISSO PROPOSTO PELA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO – UPE, EXPRESSOS NOS ITENS 1.1 A 1.6, ESPECIALMENTE O DE UNIFICAÇÃO DE SEUS PROJETOS, RESPEITADA A AUTONOMIA E A IDENTIDADE DE SEUS *CAMPI* E CURSOS; (ANEXO ÚNICO – *CAMPI* E CURSOS)

3.3. AUTORIZAR A PRESIDÊNCIA DESTA CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO – CEE/PE A, NOS TERMOS DO ART. 12 DE SEU REGIMENTO, PRODUIR ATO NORMATIVO, SOB A FORMA DE RESOLUÇÃO, QUE DÊ CONTA DESTA DECISÃO, A QUAL SE DÁ, IGUALMENTE, POR APROVADA.

É o voto.

4 – CONCLUSÃO DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação e Normas acompanha o Voto do Relator e encaminha o presente Parecer à apreciação do Plenário.

Sala das Sessões, em 18 de maio de 2015.

ARTHUR RIBEIRO DE SENNA FILHO - Presidente e Relator
HORÁCIO FRANCISCO DOS REIS FILHO
REGINA CÉLIA LOPES LUSTOSA RORIZ
REGINALDO SEIXAS FONTELES
RICARDO CHAVES LIMA
TERCINA MARIA LUSTOSA BEZERRA

5 - DECISÃO DO PLENÁRIO:

O Plenário do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco decide aprovar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 06 de julho de 2015.

Maria Iêda Nogueira
Presidente

Fabiola

**ANEXO ÚNICO DO PARECER CEE/PE Nº 87/2015-CES
CURSOS E CAMPUS**

CURSO	CAMPUS
<i>BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO</i>	RECIFE SALGUEIRO
BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO – ÊNFASE MARKETING MODA	CARUARU
BACHARELADO EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	RECIFE

BACHARELADO EM EDUCAÇÃO FÍSICA	RECIFE
BACHARELADO EM ENFERMAGEM	PETROLINA
BACHARELADO EM ENGENHARIA CIVIL	RECIFE
BACHARELADO EM ENGENHARIA DA COMPUTAÇÃO	RECIFE
BACHARELADO EM ENGENHARIA DE CONTROLE E AUTOMAÇÃO	RECIFE
BACHARELADO EM ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES	RECIFE
BACHARELADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA - ELETRÔNICA	RECIFE
BACHARELADO EM ENGENHARIA ELÉTRICA – ELETROTÉCNICA	RECIFE
BACHARELADO EM ENGENHARIA MECÂNICA INDUSTRIAL	RECIFE
BACHARELADO EM FISIOTERAPIA	PETROLINA
BACHARELADO EM MEDICINA	GARANHUNS
BACHARELADO EM ODONTOLOGIA	CAMARAGIBE ARCOVERDE
BACHARELADO EM PSICOLOGIA	GARANHUNS
BACHARELADO EM SISTEMA DE INFORMAÇÃO	CARUARU
LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS	GARANHUNS RECIFE PETROLINA
LICENCIATURA EM CIÊNCIAS BIOLÓGICAS (EAD)	GARANHUNS NAZARÉ DA MATA PETROLINA
LICENCIATURA EM HISTÓRIA	GARANHUNS PETROLINA
LICENCIATURA EM LÍNGUA INGLESA E SUAS LITERATURAS	PETROLINA
LICENCIATURA EM LÍNGUA PORTUGUESA E SUAS LITERATURAS	PETROLINA
LICENCIATURA EM LÍNGUAS INGLESA E PORTUGUESA	NAZARÉ DA MATA
LICENCIATURA EM MATEMÁTICA	GARANHUNS NAZARÉ DA MATA PETROLINA
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA	GARANHUNS PETROLINA
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA – HABILITAÇÕES MAGISTÉRIO E SUPERVISÃO	NAZARÉ DA MATA
LICENCIATURA EM PEDAGOGIA (PROGRAPE)	GARANHUNS NAZARÉ DA MATA PETROLINA
SEQUENCIAL EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	RECIFE
SEQUENCIAL EM GESTÃO IMOBILIÁRIA	RECIFE